



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 067/2009 - CTM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a presente Lei:

Art. 1º Ficam insertos os incisos XXIII a XXV ao artigo 53 da LC n° 067/2009 - CTM, com a seguinte redação:

"XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

Art. 2º Ficam insertos os §§ 5º a 12 ao artigo 54 da LC n° 067/2009 - CTM, com as seguintes redações:

"§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do artigo 53 o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da



lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

§ 9°. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)"

Art. 3º Ficam insertos os incisos IV e V ao artigo 56 da LC nº 067/2009 - CTM, com a redação seguinte:

"IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal 116/2003. (Incluído pela Lei Complementar n° 157, de 2016)

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal 116/2003, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n° 175, de 2020)"



Art. 4º Fica inserto o § 6º ao artigo 54, da LC nº 067/2009 – CTM, com a redação seguinte:

“§ 6º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos contribuintes dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à LCF 116/2003, devendo o ISS destes ser pago até o 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, através do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, e antecipando-se o vencimento para o primeiro dia anterior quando não houver expediente bancário.”

Art. 5º Fica inserto o artigo 58B à LC nº 067/2009 – CTM, do seguinte teor:

“Art. 58B. Os regulamentos para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Tabela II do Anexo I, que não constem do Capítulo IV desta lei serão supridos pelas disposições das LCFs 157/2016 e 175/2020, e demais legislações correlatas que as venham alterar, substituir ou complementar, prevalecendo-se sempre da regra federal em vigor.”

Art. 6º A implementação, desenvolvimento, e ajustes necessários à execução das normas constantes da LCF 175/2020 serão realizados pelo executivo administrativamente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogando-se as disposições anteriores e contrárias.

Paço Prefeito João Alexandre Monteiro, aos 20/10/2020.

DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Versa o presente Projeto as modificações necessárias no Código Tributário Municipal, para adequá-lo ao recebimento de ISS de novas hipóteses de incidência, tais como serviços de cartões de créditos e planos de saúde, com obrigatoriedade de aplicação pelos demais entes federados, pena de responsabilidade do gestor.

Que a Lei Complementar Federal nº 175, sancionada aos 23/09 pp., incluiu diversas mudanças nas disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja não aplicação pelo Município, importa em renúncia de receita, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, confiando no espírito de colaboração desse Legislativo para com os destinos de nosso Município, solicito a apreciação, análise, debate e votação deste PLC.

Em consequência, aguarda-se a aprovação.

Respeitosamente,


DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO